



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: Jacy Vilas Boas e Cia Ltda – ME.

Processo: 436989/2015

Auto de Infração: 29505/2015

Infração: Gravíssima

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

Durante análise do processo administrativo nº 44185/2013/001/2014 foi constatado que o empreendimento estava operando em poligonal do DNPM nº 830.732/2008 para o qual não possui autorização ambiental.

Ante os fatos narrados foi o empreendedor multado por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora passível de regularização ambiental sem a devida licença, se constatada poluição ou degradação ambiental.

Referida infração está capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 115, que discrimina a seguinte conduta:

Código 115.

Especificação das Infrações: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e demolição de obra;

- ou multa simples e demolição de obra em implantação;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 03/12/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa aos 05/12/2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção.

Em face dessa decisão recorre o autuado rogando, exclusivamente, pela anulação do auto de infração, tendo em vista acordo firmado judicialmente, bem como recuperação da área degradada.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado vê-se que o mesmo se reduz a afirmar e demonstrar que a empresa recorrente firmou transação penal e recuperou a área degradada, sendo que, supostamente, tais fatos seriam os mesmos do presente auto de infração.

Por tal motivo o recorrente pugna anulação do auto de infração.

Em pese a súplica da recorrente, é de ver-se que a mesma não merece guarida.

Isso porque, da análise do Termo de Transação Penal colacionado nos autos, percebe-se que o mesmo foi firmado no ano de 2014, sendo que o auto de infração discutido data de 27/11/2015. Ou seja, o acordo não pode se referir aos mesmos fatos, eis que firmado anteriormente à verificação da infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Ademais, há que colocar que a transação firmada com o Ministério Público, no processo judicial, não influi na esfera administrativa do executivo estadual, posto que se tratam de órgãos distintos e com autonomia própria.

A transação apresentada pela recorrente se atrela aos objetivos defendidos pelo MP na esfera de competência que lhe foi outorgada pela CR/88 relacionada à seara penal, relativamente aos crimes contra o meio ambiente.

Repare que no termo apresentado inexistente cláusula de suspensão da multa, e sequer poderia constá-la visto que, pela ata, percebe-se que o mérito da ação não chegou a ser analisado.

Todavia, frisa-se que a transação citada data de 20/02/2014, ou seja, impossível que opere efeitos sobre a infração discutida.

No mesmo sentido está o laudo técnico juntado pela recorrente. O mesmo é anterior ao auto de infração; portanto, não inaplicável no presente caso.

Por esses motivos, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta nove centavos);**
- Suspensão da atividade no DNPM nº 830.732/2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 07 de abril de 2017.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo, Varginha, _____ de _____ de 2017.

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP: 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas